



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000248/2025

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 24/06/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Autoriza o Município de Juiz de Fora a instituir a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e Filhas de Vítimas de Femicídio e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Juiz de Fora a instituir, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e Filhas de Vítimas de Femicídio, destinada à promoção de atenção multissetorial às crianças e adolescentes cujas mães, responsáveis legais ou provedoras da família tenham sido vítimas de feminicídio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se filhos e filhas de vítimas de feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas no contexto de violência doméstica e familiar ou por discriminação à condição de mulher, caracterizando o crime de feminicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º A execução da política ora instituída observará o Princípio da Proteção Integral e Prioritária da Criança e do Adolescente, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A política compreende o acesso aos direitos à assistência social, saúde, alimentação, moradia, educação e assistência jurídica gratuita, considerando os filhos e filhas de vítimas de feminicídio como vítimas indiretas da violência de gênero.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e Filhas de Vítimas de Femicídio:

I - fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS), com atenção prioritária aos filhos e filhas e seus responsáveis legais;

II - atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerando-se a condição peculiar da criança e do adolescente em desenvolvimento;

III - acolhimento e proteção integral como diretriz fundamental de todos os serviços públicos e entidades conveniadas envolvidos nos atendimentos e/ou acompanhamentos;

IV - vedação de condutas que configurem violência institucional e revitimização, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.



Art. 4º A Política tem como objetivo garantir o direito de crianças e adolescentes de viverem livres de violência, assegurando sua integridade física e mental, desenvolvimento pleno e os direitos previstos na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. Para cumprimento do objetivo, o Município de Juiz de Fora adotará estratégias intersetoriais articuladas com a Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A execução da política seguirá as seguintes diretrizes:

I - realização de estudos de caso intersetoriais para prevenção de reincidência e letalidade da violência de gênero;

II - promover, em articulação com os órgãos competentes da segurança pública, mecanismos para que a autoridade policial comunique ao Conselho Tutelar, sempre que possível, a existência de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 11.340/2006, observados os princípios da proteção integral e da cooperação entre os entes federativos;

III - atendimento prioritário e humanizado pelo Conselho Tutelar de referência, com encaminhamento ao Ministério Público e aplicação de medidas protetivas cabíveis estabelecidas no art. 101 do ECA;

IV - atendimento e acompanhamento familiar, por serviços do SUAS - CRAS e/ou CREAS, a depender do cenário familiar, com a concessão de benefícios socioassistenciais pertinentes, em caráter emergencial, bem como orientação e encaminhamentos para acesso a benefícios previdenciários que fizerem jus;

V - realização de escuta especializada pela Equipe de VVS - Vítimas de Violência Sexual no Hospital João Penido/FHEMIG, conforme a Lei Federal nº 13.431/2017;

VI - análise pela Vara da Infância e Juventude quanto à necessidade de suspensão e/ou destituição da autoridade parental por parte do autor do feminicídio em processos de guarda e direito de convivência, conforme o art. 1.638 do Código Civil;

VII - acesso prioritário e humanizado à assistência médica e à orientação jurídica;

VIII - atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado por equipe multidisciplinar, com prioridade de atendimento em unidade com proximidade territorial à residência das vítimas;

IX - capacitação de famílias acolhedoras ou membros da família extensa com possibilidade de assunção da guarda dos filhos e filhas de vítimas de feminicídio;

X - inclusão, quando necessário, em programas de proteção policial e institucional;

XI - garantia do direito à educação, com matrícula prioritária ou transferência, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Maria da Penha;

XII - priorização em programas sociais municipais;



XIII - atenção às consequências físicas e psicológicas da perda materna por feminicídio;

XIV - articulação entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e órgãos municipais responsáveis pelas políticas públicas socioassistenciais.

Art. 6º Serão adotadas, ainda, as seguintes ações no âmbito desta Política:

I - capacitação continuada das equipes do Sistema de Garantia de Direitos, Rede de Proteção Intersetorial e Rede socioassistencial;

II - campanhas permanentes de sensibilização, orientação e divulgação de direitos dos filhos e filhas de vítimas de feminicídio;

III - monitoramento da adesão de familiares e indivíduos aos serviços oferecidos.

Art. 7º As informações relativas aos filhos e filhas de vítimas de feminicídio, bem como de seus responsáveis legais, serão tratadas com absoluto sigilo, nos termos da Lei Federal nº 13.431/2017 e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018), sendo vedada sua divulgação indevida.

Parágrafo único. O acesso aos dados referidos no caput será restrito às equipes técnicas diretamente responsáveis pelos atendimentos e acompanhamentos, sendo obrigatório o respeito aos princípios da confidencialidade e proteção da dignidade da criança e do adolescente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 24 de junho de 2025.

Letícia Fonseca Paiva Delgado  
Vereadora Letícia Delgado - PT

